

ACCOCIL CONTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – EPP
CNPJ Nº 02.349.757/0001-10

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PBGAS – COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS**

ACCOCIL – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELLE - EPP, qualificada nos autos do processo licitatório – TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2017, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 185/2016, por seu representante legal, vem perante V. S. apresentar recurso administrativo, como permite no art. 109 da Lei 8.666/93 e suas modificações posteriores, contra o resultado de julgamento de habilitação, conforme publicação no Diário Oficial, edição do dia 09 de maio de 2017, pelas razões e motivos em anexo.

N. Termos, pede e espera que seja este recurso, conforme o § 4º, do art. 109, da Lei das Licitações e Contratos Administrativos, seja processado e admitido e caso, mantida a decisão, seja informado e submetido ao Senhor Presidente da PBGAS – COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS ou a quem fizer as vezes de Autoridade ordenadora de despesa ou que tenha poderes para homologar e adjudicar este processo licitatório, tudo conforme determina a legislação vigente.

João Pessoa, 16 de maio de 2017.

*Recebido em 16/05/2017, 08h56min
Esabete Assis Guedes*

Rua José Rufino, 490, Petrópolis, Pombal/PB, CEP: 58.840-000
Telefone: (83) 3023-1431/(83) 99881-9000, e-mail: accocil@gmail.com



Ilustríssimo Sr. Presidente da PBGAS – COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS

RAZÕES DO RECURSO.

ACCOCIL – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELLE - EPP, qualificada nos autos do processo licitatório – TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2017, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 185/2016 -, por seu representante legal, também, devidamente qualificado, vem perante V. Senhoria apresentar recurso administrativo, com suporte no art. 109 da Lei 8.666/93 e suas modificações posteriores, contra o resultado de julgamento de habilitação publicado no Diário Oficial, edição do dia 09 de maio de 2017, pelos motivos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Como a publicação foi feita no dia 09/05/2016, um dia de terça-feira, o prazo de 5 dias úteis previstos nos arts. 109 e 110 da Lei Nº 8.666/93, começa a ser contado a partir do dia 10/05/2017, um dia de quarta-feira, findando e tendo por termo o dia 16 de maio de 2017.

Dessa forma, o recurso apresentado até esta data é perfeitamente tempestivo.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

1. A recorrente participa do processo licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2017, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 185/2016 cujo objeto é a contratação de empresa para execução dos serviços de construção do muro de contorno do terreno, localizado à Rua José Severino Spinelli, no bairro da Torre, nesta Capital.

Por ocasião da análise da documentação de habilitação foi a recorrente inabilitada por, segundo a CPL da PBGAS, desatender ao item 7.3.4.4.4, que diz:

7.3.4.4.4 - A garantia prestada na modalidade de seguro garantia será apresentada através de apólice de seguro completa, em sua via original, com as especificações técnicas do seguro, condições gerais e condições especiais de garantia impressas em seu verso ou anexo, firmadas entre a seguradora e a tomadora do seguro, com validade de, no mínimo, 90 (noventa) dias, acompanhada, obrigatoriamente, da Certidão de Regularidade Operacional junto a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, em nome da seguradora que emitir a apólice.

Ou seja, a Nobre Comissão inabilitou a recorrente injustamente, pois, foi apresentada junto a documentação de habilitação a apólice de seguro completa, em via original, com as especificações técnicas do seguro, condições gerais e condições especiais de garantia impressas, firmadas entre a seguradora e a tomadora do seguro, com validade de, no mínimo, 90 (noventa) e a notificação e número, em seu corpo, da Regularidade Operacional da Seguradora junto a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, conforme previsto na legislação aplicada à espécie.



2. A validade de um seguro de garantia, como o exigido na licitação, não necessita de uma declaração ou de uma Certidão de Regularidade Operacional junto a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, mas que obedeça as regras ditadas pelas normas previstas na CIRCULAR SUSEP Nº 477, de 30 de setembro de 2013.

Nesta Circular são especificadas as condições e as definições de validade de um seguro garantia, sem necessidade de que, para isto, esteja acompanhada de uma certidão ou de alguma declaração.

3. Na verdade, o seguro garantia, é um seguro que garante o cumprimento das obrigações assumidas pelo Tomador junto ao Segurado em contratos privados ou públicos, bem como em licitações, conforme os termos da apólice. Esse seguro cobre os prejuízos decorrentes do não cumprimento dos contratos.

É na verdade, um contrato que envolve três partes, a Garantidora (Seguradora), o Contratante (Segurado) e o Contratado (Tomador). Tomador é a pessoa jurídica que assume a tarefa de construir, fornecer bens, prestar serviços, bem como aquele que assume a obrigação de pagamentos de valores nas esferas judiciais e administrativas. Sempre por meio de um contrato contendo as obrigações estabelecidas. Ao mesmo tempo, torna-se cliente e parceiro da Seguradora, que passa a garantir seus serviços. O Tomador é o risco assumido pela Seguradora; o interessado em cumprir o contrato. É ele quem paga o prêmio do seguro. Segurado é a pessoa física ou jurídica contratante da obrigação junto ao Tomador. Segurador é quem garante a realização do contrato, neste caso, a Seguradora.

Então, assim, e conforme as exigências foi apresentado o seguro garantia, como se pede no Edital. Exigir além disso que seja apresentada certidão ou declaração é se exigir o que já consta como exigência da CIRCULAR SUSEP Nº 477, de 30 de setembro de 2013.

4. Como bem sabe a D. Comissão, a Administração Pública respeita Princípios Básicos considerando o disposto no *caput* do Art. 37 da Constituição Federal de 1988, que, de forma lógica e precisa exige que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados e dos municípios obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Legalidade significando que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum. Moralidade que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o bem do mal, o honesto do desonesto. A moralidade administrativa que está intimamente ligada ao conceito do bom administrador que é aquele que, usando de sua competência legal, se determina não só pelas normas vigentes, mas também pela moral comum. Impessoalidade querendo dizer a Constituição que os atos administrativos não têm o jeito e cara do administrador, mas, o respeito ao que é público, enquanto, a publicidade, manda que se divulgue os atos administrativos para que o público passe a ter ou dele tomar conhecimento.

A exigência é desnecessária porque não leva a nada e nem comprova nada, além de limitar o número de participantes. Ao fazer exigências não previstas na Lei a Comissão Permanente de Licitação da PBGÁS está legislando em benefício de alguma licitante. A licitação é tem uma legislação exclusiva em Lei Federal.

Veja o que diz a jurisprudência sobre a matéria:

*Competência para legislar sobre licitação e contratos administrativos:
28/05/2010 - 14:31:00*

A Constituição (art. 22, XXVII) determina que a União tem competência privativa para editar normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. Portanto, as normas gerais editadas pela União são, neste caso, de caráter nacional, ou seja, devem ser obrigatoriamente seguidas também por Estados, Municípios e Distrito Federal. Essas normas gerais são, principalmente, a Lei 8.666/93[1] (Lei de Licitações e de Contratos Administrativos) e a Lei 10.520/02 (Lei do Pregão).



CNPJ Nº 02.349.757/0001-10

Assim, temas como modalidades de licitação e hipóteses de dispensa, só podem ser definidos por lei nacional, nunca federal (lei que tem efeitos apenas para União e suas entidades), estadual, municipal ou distrital. Os demais entes federativos somente podem detalhar aquilo que já foi definido pela União. [2] Em todos os casos, o chefe do Poder Executivo tem competência exclusiva para apresentar projetos de lei referentes a licitações.

Competência legislativa. Privativa da União. Normas gerais (leis nacionais). Subsidiária dos estados, DF e Municípios. Normas específicas. Iniciativa de lei. Exclusiva do chefe do Poder Executivo.

[1] O STF considerou aplicáveis apenas à União determinados artigos da Lei 8.666/93, por veicularem normas específicas: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. Lei n. 8.666, de 21.06.93. I. - Interpretação conforme dada ao art. 17, I, "b" (doação de bem imóvel) e art. 17, II, "b" (permuta de bem móvel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Idêntico entendimento em relação ao art. 17, I, "c" e par. 1. do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte. II. - Cautelar deferida, em parte" (ADI-MC 927 / RS).

[2] "Tribunal de Contas estadual. Controle prévio das licitações. Competência privativa da União (art. 22, XXVII, da Constituição Federal). Legislação federal e estadual compatíveis. Exigência indevida feita por ato do Tribunal que impõe controle prévio sem que haja solicitação para a remessa do edital antes de realizada a licitação. 1. O art. 22, XXVII, da Constituição Federal dispõe ser da União, privativamente, a legislação sobre normas gerais de licitação e contratação. 2. A Lei federal nº 8.666/93 autoriza o controle prévio quando houver solicitação do Tribunal de Contas para a remessa de cópia do edital de licitação já publicado. 3. A exigência feita por atos normativos do Tribunal sobre a remessa prévia do edital, sem nenhuma solicitação, invade a competência legislativa distribuída pela Constituição Federal, já exercida pela Lei federal nº 8.666/93, que não contém essa exigência. 4. Recurso extraordinário provido para conceder a ordem de segurança." (STF, RE 547063 / RJ).

Sobre a matéria o Tribunal de Contas da União adotou a interpretação de que a Lei das Licitações e Contratos obrigatória para "a União, Estados, Distrito Federal e Municípios", como norma de caráter geral, lembrando que, nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, estados, Distrito Federal e municípios".

Ou seja, a finalidade legal da licitação, no artigo 3º da Lei Nº 8.666/93, é "selecionar a proposta mais vantajosa para a administração", sendo

ACCOCIL CONTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – EPP 7
CNPJ Nº 02.349.757/0001-10

que, pode ocorrer que, por desclassificação de outras propostas, por inabilitação de outros licitantes, por ausência de lances, ou por ser efetivamente mais baixa em valores (e dentro do preço de mercado), seja aquela proposta enviada pelos Correios exatamente a “mais vantajosa” para a administração e, nesse caso, não haverá discricionariedade da Comissão para deixar de aceitar a melhor proposta apenas porque o licitante não está presente.

5. Enfim, o julgamento da documentação de habilitação fugiu a Lei e as normas que regem os processos licitatório, não se permitindo como isto, fuga à Lei.

A ACCOCCIL – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELLE - EPP, cumpriu a Lei apresentando um seguro garantia que atende as normas legais
Assim, certos do senso de justiça de V. Senhoria requer-se:

1. A reconsideração da decisão que decretou inabilitada a ora recorrente **ACCOCCIL – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELLE - EPP**. e, que, em ato contínuo seja aberta a sua proposta de preços por ser, certamente, a melhor proposta para o certame.

2. que, finalmente, seja declarada dado provimento total ao apelo para se corrigir as ilegalidades, que obrigam que as empresas cumpram aquilo que a Lei não manda ou o que ela não permite..

N. Termos

P. Deferimento

João Pessoa, 16 de maio de 2017

ACCOCIL CONTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI-EPP
Raimilson Luiz da Silva Pereira
PROCURADOR
CPF nº 02.349.757-30

